



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.349 - SP (2015/0253687-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO BASSO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA FERRACINI
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA FAVERO LTDA - ME
AGRAVADO : NICANOR FAVERO
ADVOGADO : MARA LUCIA CATANI MARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXISTÊNCIA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.349 - SP (2015/0253687-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO BASSO & FILHOS LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1016/1022.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e arguindo afronta aos arts. 333 do Código de Processo Civil; e 710 do Código Civil. Acrescenta que não incidente ao caso a Lei n. 4.886/65, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.349 - SP (2015/0253687-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 1016/1022):

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO BASSO E FILHOS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 917):

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO VERBAL - PROVAS DOCUMENTAL E ORAL QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 4.886/65 - Infere-se do exame do conjunto probatório, à vista dos documentos juntados aos autos e da oitiva das testemunhas, que havia entre as partes, durante todo o período da relação, um contrato de representação comercial, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei 4.886/65 - Ausência, ademais, de prova suficiente pela ré a demonstrar que houve entre as partes contrato de natureza diversa, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, inciso II do CPC - Recurso não provido.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL JUSTA - CAUSA QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA NA FORMA DA LEI 4.886/65 - A quebra de exclusividade, o que ficou demonstrado pela prova produzida, representa justo motivo para a rescisão contratual pelo representante, na forma do art. 36, 'b' da Lei 4.886/65, sendo devidas as indenizações previstas nos arts. 27, 'j' e 34, ambos da Lei 4.886/65 - Valores que deverão ser apurados em fase de liquidação - Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 943/956).

Nas razões do especial, o ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a "ausência de prova do recebimento de comissões, bem como a existência de prova de que as mercadorias adquiridas para revenda ficavam armazenada em galpão da Recorrida" (fl. 965).

No mérito, aduz violação dos arts. 1º e 36, "b", da Lei n. 4.886/65; 333 do Código de Processo Civil; e 710 do Código Civil arguindo que a "relação havida entre as partes envolvia a transferência de propriedade do bem, sendo que os Autores/Recorridos armazenavam as mercadorias e as revendiam" (fl. 969), estando caracterizado o contrato de distribuição, não havendo que se falar em necessidade de comprovação "do recebimento de comissões pelos Autores/Recorridos" (fl. 969). Acrescenta que ausente prova acerca da alegada exclusividade na relação comercial, ônus que incumbia à parte autora; e que "produziu prova testemunhal de onde se extrai a inexistência de zona exclusiva de atuação na relação comercial havida" (fl. 971).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, bem como dos embargos de declaração, estes últimos assim redigidos (fls. 945/953):

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no Acórdão; não há provas do recebimento de comissões; existe prova de que as mercadorias adquiridas para revenda ficavam armazenadas em galpão da parte autora; há inúmeras notas fiscais emitidas em nome da autora Cerealista Fávero, caracterizando contrato de distribuição; o depoimento da Sra. Elaine Cristina Gomes não deixa dúvidas da existência de compra e revenda de produtos pela empresa Cerealista Fávero; a denúncia imotivada da relação comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi realizada pelos próprios autores; a rescisão indireta não foi aventada na inicial, fugindo a decisão embargada dos limites do pedido; não houve decisão acerca da existência ou não de exclusividade; o ponto que trata da exclusividade se mostra obscuro; a existência de exclusividade na relação comercial deveria ter sido comprovada pelo autor; os presentes embargos também têm o propósito de prequestionamento.

(...)

Observe-se que todas as provas constantes nos autos foram devidamente analisadas, concluindo-se pela existência do contrato de representação comercial entre as partes, como constou do Acórdão (fls. 812/815):

“... Não obstante o exposto pela ré, não foi negada, assim, a existência da representação comercial durante todo o período.

(...)

... E as provas produzidas comprovam a existência da representação comercial.

A testemunha Elaine Cristina Gomes Coimbra afirmou que “... o senhor Nicanor representava o vinho Canção aqui na região de Ribeirão Preto” e, depois de ser questionada acerca da qualidade da representação afirmou que era de “... representante comercial. Ele que introduziu o vinho aqui” (fl. 407).

A testemunha Luiz Carlos Felippin, responsável pela compra de bebidas na empresa “Makro”, afirmou: “Na época que nós conseguimos colocar o vinho em linha, ela era a vendedora que estava representando a vinícola em Ribeirão Preto” (fl. 416).

Essa testemunha ainda esclarece: “É que o Makro compra direto do fornecedor, não compra do distribuidor, as notas sempre saem direto do fornecedor” (fl. 416).

Por sua vez, a testemunha Raimundo Antônio de Bessa, antigo dono de supermercado, ao ser questionado se a empresa autora era representante ou distribuidora, disse: “Representante, porque até atrasava os pedidos, que tinha que aguardar do Sul, né, era representante” (fl. 421). Observe-se que essa testemunha disse que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terminou tais atividades em 1999 (fl. 421).

A testemunha Carlos Antonio Guilherme, que se trata de comerciante, filho de dono de supermercado, informou que "... conheceu o senhor Nicanor como representante do Vinho Canção" (fl. 552). Informou ainda que "... as notas relacionadas aos pedidos vinham diretamente do Rio Grande do Sul..." (fl. 552).

E, não obstante o exposto nas razões de apelação, não há como se afastar o depoimento de Roque Copatti, que também prestava serviços para a ré, mas na região de Marília, que afirmou ter "conhecimento de que o autor Nicanor era representante da empresa ré, na região de Ribeirão Preto, exercendo a função por aproximadamente 12 anos. Acredita que Nicanor foi representante da empresa ré até a mesma época em que o depoente foi desligado, em março de 2005..." (fls. 484/485).

As testemunhas Isaías Pereira Dias (fls. 424/431) e Aurélio Nestor Miranda (fls. 432/444), apesar de terem afirmado que os autores eram distribuidores (fls. 426 e 433), ingressaram na empresa ré apenas na época do fim da relação comercial, uma vez que, na data da oitiva (15/10/2007 fl. 389) o primeiro tinha dois anos e sete meses na empresa (fls. 424/425) e o segundo dois anos e meio (fl. 432), razão pela qual não é possível concluir que tivessem pleno conhecimento dos fatos.

E, além disso, os demais depoimentos (fls. 393/403, 507/509, e 700/702) não afastam a conclusão de que houve um contrato de representação comercial durante o período de 1993 até 31/08/2005."

(...)

Além disso, cumpre observar que é ônus da parte ré demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista dos elementos trazidos pela parte autora, incumbia à empresa ré demonstrar que ela não era sua representante comercial e que havia apenas contrato de distribuição, ônus do qual não se desincumbiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se durante esse contrato de representação comercial, em determinado período, por conveniência das partes, e em especial da ré, uma vez que produtora das mercadorias em questão e localizada em outro Estado, parte delas ficava guardada no galpão da autora antes de serem destinadas aos clientes da produtora, não se infere, respeitado entendimento em contrário, que o conjunto dos atos praticados pelas partes ao longo daqueles anos se afastasse fundamentalmente do conceito trazido pelo artigo 1º da Lei 4.886/65, ressalte-se, pela prova trazida aos autos. Essa mesma conclusão se impõe quanto a parte das notas emitidas em nome da autora.

(...)

Examinando todo o conjunto probatório, à vista dos elementos que se extraem quanto às características da relação existente entre as partes, verifica-se correta a r. sentença que reconheceu a representação comercial.

Insista-se, por oportuno, que essa conclusão decorre, no caso, do alegado pelas partes e, especialmente das provas produzidas...”.

Também foi devidamente analisada a questão a respeito da denúncia da relação comercial e da exclusividade, não se verificando qualquer omissão ou obscuridade, uma vez que ficou consignado no Acórdão (fls. 818/820):

“Quanto à culpa pela rescisão desse contrato, não obstante o exposto pela apelante, não foram trazidos elementos suficientes para reformar a r. sentença também nesse ponto. De acordo com o alegado na inicial, a ré contratou vendedores para formalizar os pedidos junto aos clientes e informou aos autores que não era mais para venderem o seu produto junto aos grandes supermercados da região (fl. 05).

A empresa ré afirmou na contestação que contratou empregados vendedores para atuarem na região de Ribeirão Preto no ano de 2005 em virtude de “... uma reavaliação da estrutura comercial da empresa para conquistar novos mercados...” (fl. 252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se do exame dos autos que a parte autora representou comercialmente a ré naquela região entre os anos de 1993 e 2005. Observe-se que, mesmo que os autores não tenham sido totalmente impedidos de comercializar os produtos “Vinhos Canção”, teria ocorrido significativa redução da cartela de clientes, modificando a relação havida entre as partes.

E, de acordo com o estatuído no art. 32, § 7º da Lei 4.886/65, “... são vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência”.

Além disso, segundo FABIO ULHOA COELHO, “... na representação comercial, a exclusividade de zona é implícita no contrato. Assim, para que o representado possa comercializar na zona do representante, direta ou indiretamente, o contrato deve trazer essa permissão expressa...”.

À vista do contrato de representação comercial que vinculava as partes, diante de suas características, cumpre observar que a ré não demonstrou que não havia permissão para comercializar o produto na zona de atuação da parte autora, lembrando-se, a propósito, que tal ônus lhe incumbia (CPC, art. 333, II).

Ressalte-se ainda que, mesmo se tratando de contrato verbal, a modificação súbita da situação de exclusividade da parte autora, ressalte-se, por período superior a dez anos, deveria ser acompanhada de notificação ou outra forma de comunicação, a fim de não ensejar a quebra da boa-fé contratual. Desse modo, a contratação de empregados vendedores pela ré para atuarem na região de Ribeirão Preto constitui motivo justo para a rescisão do contrato por parte dos autores, de acordo com o estatuído no artigo 36, 'b' da Lei n.º 4.886/65...” (g.n.).

Observe-se, ainda, que a causa foi decidida nos limites do pedido, inclusive quanto à rescisão indireta, à vista do pedido especificado à fl. 11, “I”, da petição inicial.

Não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante para afastar tais conclusões, (...).

Do acima transcrito observe-se que a conclusão do Tribunal de origem tomou por base os fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, sendo inviável a revisão do entendimento adotado por esbarrar no óbice dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0253687-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 799.349 / SP**

Números Origem: 20140000347612 20140000514551 30021283520078260506 6382 779 942007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO BASSO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA FERRACINI
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA FAVERO LTDA - ME
AGRAVADO : NICANOR FAVERO
ADVOGADO : MARA LUCIA CATANI MARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO BASSO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA FERRACINI
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA FAVERO LTDA - ME
AGRAVADO : NICANOR FAVERO
ADVOGADO : MARA LUCIA CATANI MARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.